



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.002077/96-99
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.051
RECURSO Nº : 118.909
RECORRENTE : TRIKEM S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA.

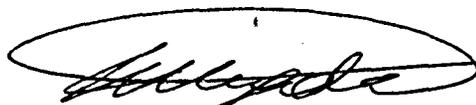
De acordo com o Laudo (Relatório Técnico) emitido pelo INT, a mercadoria importada, identificada como "Células de Carga", não se enquadra no código tarifário (TAB/SH) indicado pela Fiscalização, tampouco no adotado pela importadora. Improcedente a desclassificação promovida pelo Fisco, sem respaldo em qualquer Laudo Técnico, tornando insubsistente o lançamento efetuado.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 118.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.051
RECORRENTE : TRIKEM S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame por este Colegiado, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução n° 302-0.880, de 20/05/1998. Para melhor esclarecimento de meus Ilustres Pares, adoto o Relatório que integra a Resolução supra, acostado às fls. 79/83 destes autos, cuja leitura procedo nesta oportunidade, assim como o Voto que norteou a diligência supra, às fls. 84/88, como segue: (leitura)

Após alguns incidentes processuais, dentre os quais o retorno dos autos a este Conselho sem o cumprimento da determinação contida na Resolução antes mencionada, finalmente foi o assunto submetido à apreciação do Instituto Nacional de Tecnologia – INT que, por intermédio da sua Divisão de Avaliação Tecnológica – DIAT, emitiu o Parecer (RELATÓRIO TÉCNICO) n° 024/2001, acostado às fls. 142/147 destes autos.

Para que fiquem aqui consignadas as principais informações contidas no Relatório Técnico supra, que se propõe, principalmente, à definir a correta identificação da mercadoria importada, transcrevo trechos do mesmo, como segue:

“7. A Empresa produz cloro líquido e recebe, por tobovia, o eteno que é proveniente do Município de Camaçari, que, ao serem reagidos, foram o dicloroetano (DCI). Este produto formado é então enviado para outras fábricas do grupo localizadas no Município de Marechal Deodoro, no Estado de alagoas, e no Município de Camaçari, no Estado da Bahia, para transformação em monocloreto de vinila (MVC), que, por sua vez, sofre reação química se transformando em policloreto de vinila (PVC).

8. No local foram identificadas as células de carga com os seus respectivos cabos, que se encontravam em operação sob tanques horizontais de armazenamento de cloro líquido a 32°C negativos. As células de carga inspecionadas são da marca BLH ELETRONICS CORPORATION, todas do tipo C2PI, com capacidade de 500.000 libras (aproximadamente 34.000 kg), sendo que foram encontradas um total de doze células de carga sob três tanques de armazenamento, cujos números de série identificados



RECURSO Nº : 118.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.051

são 3.306, 3.309, 3.331, 3.332, 14.635, 22.446 e 40.647 e quanto às demais não foi possível a sua identificação numérica devido à corrosão em suas plaquetas de identificação. Todos os cabos elétricos foram identificados como sendo da marca BLH ELETRONICS CORPORATION, número 103.242 Ver. AG.

9. Cabe ressaltar que a quantidade de células em litígio são cinco unidades, entretanto, existem no local doze células conforme descritas no parágrafo anterior. Essas outras sete células, idênticas às ora importadas foram adquiridas em outros procedimentos fiscais independentes do processo ora em análise. Isto quer dizer que em nada prejudicaram a realização da perícia haja visto a sua perfeita semelhança.

10. As células de carga são montadas sob os tanques horizontais de tal forma que a sua distribuição tem um posicionamento de duas células por extremidade de cada tanque. Todas as células são montadas sobre bases de concreto e sob a estrutura metálica, berço de apoio do tanque propriamente dito. O grupo de quatro células por tanque envia um sinal elétrico individualmente, por meio dos cabos elétricos importados, para uma caixa metálica que contém um circuito eletrônico encarregado de efetuar a medida aritmética dos valores indicados sucessivamente gerados em cada célula, e, ainda neste mesmo instante, somá-los para, então, enviar, por meio de um único cabo não objetivo desta diligência, para a sala de controle da planta industrial.

11. Com base na perícia realizada na mercadoria importada e na documentação apresentada e identificada acima, inclusive o Manual de Operação e Manutenção da célula de carga adquirida da BLH ELECTRONICS CORPORATION, anexado ao processo, este Instituto vem responder os quesitos apresentados conforme abaixo.

1) Pode o Sr. Perito informar de que se compõe o material importado pela Autuada ?

Resposta: O material importado se compõe de cinco células de carga e cinco cabos elétricos de 35 pés, conforme identificados no parágrafo 8 acima.

2) Qual a função de cada uma das partes acima listadas e como elas interagem para a consecução do objetivo visado na utilização do material importado pela Autuada ?



RECURSO Nº : 118.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.051

Resposta: A função das células de carga é a de um transdutor, ou seja, sua finalidade é transformar as deformações mecânicas decorrentes do peso do produto armazenado em sinais elétricos. Os cabos elétricos têm a função de transmitir os sinais elétricos gerados pelas células de carga para o circuito integrador, conforme explícito no parágrafo 10.

3) Pode o Sr. Perito descrever, em termos leigos (sempre que possível), a aplicação dada à mercadoria importada no estabelecimento fabril da Autuada ?

Resposta: A aplicação dada à mercadoria importada, especificamente as células de carga, são para atuar como sensores de carga do cloro armazenado no tanque horizontal, permitindo uma variação de tensão elétrica conforme a deformação mecânica ocorrida no elemento de deformação. Os cabos elétricos têm a aplicação de conduzir os sinais elétricos gerados pelas células de carga para o circuito integrador. Sendo assim trabalham sempre interligados com as células de carga. Desta forma é possível a indicação contínua e instantânea, em monitores digitais, da quantidade, em peso, do produto armazenado.

4) A mercadoria importada pode ser enquadrada como dispositivo fotossensível semiconductor ? Em caso negativo, por que não (quais as características que os distinguem) ? Em caso positivo, por que sim (quais as características que os assemelham) ?

Resposta: Não. Porque dispositivos fotossensíveis semicondutores são transdutores sensíveis a variações de luminosidade, ou seja, variações de intensidade luminosa implicam em geração de sinal elétrico, exemplificando-se uma aplicação em postes de iluminação pública cujas lâmpadas se acendem automaticamente quando a luminosidade ambiental tenda ao escurecimento, nada se assemelhando a células de carga.

5) A mercadoria importada pode ser enquadrada como células de carga ? Em caso negativo, por que não (quais as características que os distinguem) ? Em caso positivo, por que sim (quais as características que os assemelham) ?

Respostas: Sim. Porque a mercadoria importada é a própria célula de carga, uma vez que a mesma é constituída de uma Ponte de Wheatstone em seu interior, composta de semicondutores e resistores, variando a sua resistividade com a deformação mecânica

RECURSO Nº : 118.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.051

proveniente da carga aplicada gerando um sinal elétrico que é conduzido por um cabo elétrico até um painel indicativo.

6) A mercadoria importada pode ser enquadrada como partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem? Em caso negativo, por que não (quais as características que os distinguem)? Em caso positivo, porque sim (quais as características que os assemelham)?

Resposta: Não. Porque primeiramente existe na classificação fiscal uma posição mais específica que trata de Células de Carga. Segundo porque a mercadoria importada não é aplicada apenas para efetuar pesagens esporádicas, mas, para permitir o controle da quantidade do produto em armazenamento. Na época da importação o interessado tinha a obrigatoriedade de manter uma estocagem criogênica de cloro de 70 ton/tanque conforme o Parecer Técnico IMA/NCA nº 34/93, do Instituto de Meio Ambiente, do Estado de Alagoas, que referendou a Licença de Operação nº 30/94, de 28 de julho de 1994. Atualmente esta mesma obrigatoriedade de estocagem criogênica de cloro se mantém conforme o item 9 das restrições da atual Licença de Operação nº 023/99, de 6 de julho de 2000, emitida pelo mesmo Instituto, que continua com a exigência da mesma quantidade a ser estocada, com validade até 4 de maio de 2003.

7) Pode o Sr. Perito definir (descrevendo seus elementos essenciais), o que vem a ser: **A)** Dispositivo fotossensível semiconductor; **B)** Célula de carga; **C)** Partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem.

Resposta: **A)** Dispositivo fotossensível semiconductor é um transdutor sensível à emissão de feixes luminosos, transformando luminosidade em sinais elétricos. **B)** Célula de carga é um transdutor sensível à deformação mecânica, transformando variações dimensionais de componentes mecânicos em sinais elétricos. **C)** Partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem são genéricos e não obrigatoriamente são transdutores, não havendo transformações físicas.

8) À vista das respostas constantes dos itens precedentes, qual é o correto enquadramento da mercadoria importada na classificação NBM/SH?

Resposta: Tendo em vista o exposto e com base na análise do artefato apresentado e de sua documentação técnica, este Instituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.909
ACÓRDÃO N° : 302-35.051

entende que a mercadoria designada como CÉLULA DE PESAGEM TIPO C2-PI.BLH (35 PÉS DE CABO CADA), importada pelo Interessado, objeto desta perícia, possui as características dos produtos enquadrados no código 9031.80.9999 – Células de Carga, da Tarifa Aduaneira do Brasil (T.A.B.), referente a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M./S.H.), baseada no Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias, em vigor a partir de 01 de janeiro de 1989 conforme Resolução n° 75, de 22 de abril de 1988, publicada no D.O.U. do dia 18 de maio de 1988, no entanto, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a competência de enquadramento do produto é da Coordenação Geral do Sistema de Tributação ou das Superintendências Regionais da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, face ao que estipula o artigo 48, parágrafo I, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pela Instrução Normativa n° 2, de 9 de janeiro de 1997, do Secretário da Receita Federal (DOU de 13/01/97). “

Este, portanto, o Relatório do presente processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.051

VOTO

Início meu voto destacando que esta Câmara, quando da apreciação do assunto na sessão do dia 20/05/1998, concluiu que os elementos dos autos não ofereciam as necessárias condições para dar solução à controvérsia instaurada entre Fisco x Importadora, exclusivamente porque faltava, à época, elementos de convicção a respeito da necessária (indispensável) identificação da mercadoria importada, que pudesse ensejar a sua correta classificação fiscal na Tarifa Aduaneira.

É de se ressaltar que a fiscalização, promotora do lançamento tributário que aqui se discute, efetuou a desclassificação da mercadoria, do código tarifário adotado pela importadora – 8541.40.9999 (NBM/SH), para o código 8423.90.0200 (NBM/SH), sem respaldo em qualquer laudo técnico, mas baseando-se apenas: “**Pela descrição do bem**”, conforme exposto na Descrição dos Fatos, às fls. 02 dos autos.

Este fato, por si só, poderia ensejar a insubsistência do lançamento efetuado, conforme entendimento já consagrado neste Colegiado.

Não obstante, oportuna a providência adotada por esta Câmara à época, mandando realizar a diligência antes citada, que teve como objetivo, sobretudo, a busca da verdade material, a fim de que fosse dada a melhor solução ao presente litígio.

Faz-se necessário ressaltar, por oportuno, que a imposição do pagamento dos custos com a realização da diligência determinada por esta Câmara à ora Recorrente se configura procedimento inadequado e incabível, uma vez que o pedido do Parecer Técnico emitido pelo INT partiu de solicitação deste Colegiado, para suprir a necessidade de apuração de fatos visando solucionar o litígio, necessidade esta que decorreu de falha do próprio processo administrativo. O Laudo Técnico, indispensável, no caso, para dar suporte à desclassificação da mercadoria realizada pela fiscalização, deveria ter sido providenciada pela própria repartição atuante, às suas expensas.

Imagine-se a hipótese de o sujeito passivo (Recorrente) ter recusado a suportar os ônus de tal providência requerida por este Conselho. Qual a providência que teria sido adotada pela repartição fiscal de origem? Deixaria de mandar realizar a diligência determinada?

Dito isto, voltemos ao mérito da questão, para dar solução ao litígio que aqui nos é dado a decidir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.909
ACÓRDÃO Nº : 302-35.051

Pelo que se pode constatar do Parecer Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, confirmou-se que a mercadoria importada, designada como “Células de Pesagem”, está identificada como sendo **Células de Carga**, não enquadrando-se na posição defendida pela fiscalização, ou seja: **8423.90.0200 - partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem**, nem tampouco no código tarifário adotado inicialmente pela importadora – **8541.40.9999 – dispositivos fotossensíveis, semicondutores, incluídas células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis**.

Portanto, a classificação correta da mercadoria importada direciona-se para um terceiro código tarifário, o que torna insubsistente a desclassificação realizada pela fiscalização e, conseqüentemente, o lançamento do crédito tributário ora atacado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora analisado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10410.002077/96-99
Recurso n.º: 118.909

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.051.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.04.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL